

apreciação da prova, deverá se valer do instrumento adequado para a ressalva dos seus interesses, porque aqui foram esgotadas todas as insurgências propostas e declaradas as razões de decidir, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o provimento dos seus embargos de declaração. Ademais, o Julgador não está obrigado a rebater todas as teses e todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, como de fato ocorreu na hipótese, conforme vasta fundamentação exposta no julgado, relativamente à falta de comprovação válida de notificação prévia e pessoal da ré, para o regular lançamento e constituição do crédito tributário, tendo sido indicados os fundamentos que formaram o convencimento motivado (art. 93, IX, da CR)."

BELO HORIZONTE/MG, 22 de julho de 2020.

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

Ata

Ata da Sessão de Julgamento Telepresencial realizada em 07.07.2020

SECRETARIA DA 2ª. TURMA

Ata da Sessão de Julgamento Telepresencial da 2ª. Turma, realizada no dia 07 de julho de 2020, com início às 08h30 min e término às 12h45 min.

Presentes os Exmos. Desembargador Jales Valadão Cardoso (Presidente, em exercício), Desembargador Lucas Vanucci Lins, Juiz Marco Túlio Machado Santos (convocado, art.66 do RI), Juiz Leonardo Passos Ferreira (convocado, substituindo o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, em férias).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel da Mata Silva.

O Exmo. Desembargador Presidente, declarando aberta a sessão, cumprimentou os presentes, aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura, tendo, ao final da sessão, por solicitação do Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Eduardo Maia Botelho, e com a adesão de todos os magistrados e advogados presentes à sessão, registrado voto de pesar pelo falecimento do renomado advogado e jurista Aristóteles Dutra de Araújo Atheniense, ex-presidente da OAB/MG, determinando a expedição de ofício à família enlutada.

Apregoados os processos eletrônicos com inscrição para

sustentação oral, sustentaram oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal:

Dr. Alfredo Moreira Rabelo (ROT 0010087-85.2019.5.03. 0019);
 Dr. Glacus Bedeschi (ROT 0010087-85.2019.5.03. 0019);
 Dr. Eduardo Maia Botelho, (ROT 0011008-09.2018.5.03. 0042);
 Dr. Mateo Scudeler (ROT 0011008-09.2018.5.03. 0042);
 Dr. Alfredo Moreira Rabelo (RORSum 0010260-18.2019.5.03.0114);
 Dr. Cleriston Marconi Pinheiro (ROT 0011686-48.2017.5.03. 0110);
 Dra. Rosane Gomes Rocha (ROT 0011369-81.2018.5.03. 0056);
 Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi (ROT 0011369-81.2018.5.03. 0056);
 Dr. Rafael Chaves Bezerra, (RORSum 0010033-26.2020.5.03.0168);
 Dra. Ana Carolina de Motta Paes (RORSum 0010116-30.2020.5.03.0075);
 Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo (ROT 0010010-37.2020.5.03.0053);
 Dra. Gildete do Carmo Ferreira Andrade(ROT 0010542-24.2019.5.03. 0060);
 Dr. Alexander Reis Elias (ROT 0010542-24.2019.5.03. 0060);
 Dr. Eduardo Maia Botelho (AP 0001202-75.2011.5.03.0015);
 Dr. Carlos Zangrando (AP 0001202-75.2011.5.03.0015);
 Dra. Marina Munhoz Alvares Silva (RORSum 0010042-53.2019.5.03.0093);
 Dr. Ugo Briaca de Oliveira, (ROT 0010661-77.2019.5.03. 0094);
 Dra. Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado, (RORSum 0010042-53.2019.5.03.0093);
 Dr. Marcus Carelli dos Anjos (ROT 0010294-98.2019.5.03. 0079);
 Dr. Joaquim Alves da Rocha Júnior (RORSum 0010037-24.2020.5.03.0084);
 Dr. Ezequiel Tavares dos Santos (RORSum 0011476-07.2019.5.03.0084);
 Dr. José Geraldo Linhares Lacerda (ROT 0010244-16.2019.5.03. 0033);
 Dr. Herbert Amâncio dos Santos (RORSum 0011424-56.2019.5.03.0069);
 Dra. Tania Letícia Wouters Anez (ROT 0010635-11.2019.5.03. 0149);
 Dra. Eduarda de Oliveira Trindade (ROT 0010635-11.2019.5.03. 0149);
 Dra. Isabella Gontijo Teixeira, (RORSum 0010173-12.2020.5.03.0184);

Dr. Leílton Wallas Mendes Silva (ROT 0010813-10.2019.5.03.0003);

Dr. Leílton Wallas Mendes Silva (AP 0010356-32.2020.5.03.0006);

Dr. Thales Tadeu Cavalcanti Soares (RORSum 0010142-07.2020.5.03.0179

Dra. Solange Pedrosa (AP 0001226-94.2014.5.03.0081);

Dr. Matheus Leão (RORSum 0010573-37.2019.5.03.0030);

Dr. Tiago Vanderlei Soares dos Santos (RORSum 0011276-11.2019.5.03.0145);

Ao término das sustentações orais, foram proclamados os resultados dos processos julgados na sessão virtual que foi encerrada na data de ontem.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Jales Valadão Cardoso

Presidente, em exercício, da 2ª. Turma do TRT/3ª. Região

Notificação

Processo Nº ROT-0011504-77.2019.5.03.0147

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	MAURICIO CEZAR RESENDE LEITE JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RECORRIDO	FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO CEZAR RESENDE LEITE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

O reclamante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerendo seja reconhecida sua condição de hipossuficiente, com base na declaração de hipossuficiência anexada (ID 41427d1).

A lei faculta a concessão da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT).

A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito, como, por exemplo, a apresentação da CTPS para demonstrar a condição de desempregado, e, como a Lei n. 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei n. 7.115/83, a declaração da parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade. O art. 99, § 3º, do CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, presumindo-se verdadeira a afirmação de insuficiência da pessoa natural, possibilitando que a declaração seja firmada por seu procurador com poderes específicos (art. 105 do CPC).

Tais normas são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o art. 99, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Portanto, numa interpretação sistemática, a declaração firmada pela parte ou seu procurador com poderes específicos atende o requisito do art. 790, § 4º, da CLT para a concessão do benefício da justiça gratuita, se não houver nos autos elementos em sentido contrário.

Na hipótese, verifica-se, que o reclamante recebia, durante a vigência do contrato, salário de R\$11.531,90, não tendo alegado que esteja desempregado e nem tampouco demonstrou que seu padrão salarial atual tenha diminuído.

Em suas razões de recurso, reconheceu que:

“O fato de a remuneração do Recorrente ser superior a 40% do teto do RGPS, considerado isoladamente, sem outros elementos probatórios que demonstrem a disponibilidade financeira para o pagamento das custas e das despesas processuais, não é suficiente para afastar a concessão do benefício da Justiça gratuita”.

Saliente-se que, em face do reconhecimento pelo autor da sua condição financeira superior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT, caberia a ele fazer prova de que, não obstante isso, não teria condições de suportar as despesas processuais, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, rejeito o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Diante disso, e com fulcro na OJ 269, II, da SDI-I do TST, determino a intimação do autor para comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de não ser conhecido o apelo, por deserção.

P. e l.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de julho de 2020.

Lucas Vanucci Lins